

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, que dispõe sobre a permissão para a realização do transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam atingidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

De acordo com a iniciativa, proposta pelo Deputado Pedro Pedrossian, a permissão deverá ser concedida pela ANP, sendo beneficiários transportadores individuais que necessitem dos combustíveis para seu próprio consumo. Dando diretrizes para a permissão, o projeto fixa os combustíveis capazes de serem transportados sob a modalidade em questão, bem como os volumes máximos de transporte.

Analisada inicialmente na Comissão de Minas e Energia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado Lincoln Portela. Em votação plenária, aquele Colegiado apoiou, por unanimidade, o referido parecer, aprovando, portanto, a matéria.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas enquanto aberto o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa à legalização de atividade que, na prática, já ocorre nos rincões do país, todavia, sem os cuidados necessários que a norma ora proposta procura implementar.

De fato, em lugares mais afastados dos centros urbanos, é muito difícil a chegada de combustíveis sem para isso concorra a própria mobilização dos interessados. Como bem salientou o autor do projeto, é por intermédio de tratores ou de cavalos mecânicos de caminhões particulares que o combustível é transportado para pequenos núcleos, fazendas, centros de pesquisa, abastecendo-os por um período razoável de tempo mediante estoque em tanques ou depósitos ali colocados ou construídos.

Sabidamente, o projeto não ignora essa realidade, tratando de adequar a referida modalidade de transporte, indispensável – haveremos de concordar, aos ditames das normas de segurança relativas ao transporte de cargas perigosas. Observa também, a iniciativa, ser necessária a análise do pedido de transporte, caso a caso, pela ANP, evitando permissões genéricas que poderiam descaracterizar a gravidade do transporte em questão.

Por fim, e talvez mais importante, a iniciativa exige a fiscalização do transporte pela ANP e pelos órgãos competentes da área de transportes. Aqui, naturalmente, reside o calcanhar-de-aquiles da propositura, já que a precária fiscalização dos entes públicos, não apenas nesse aspecto, como em quase qualquer outro sujeito ao controle da lei, pode pôr a perder a eficácia do projeto.

De toda sorte, a proposta é meritória, não nos restando outra alternativa que não apoiá-la. **Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LAEL VARELLA
Relator